

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.327/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209591-66
Recurso de Revisão: 40.060136549-98, 40.060136480-76
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas
IE: 313002022.01-20
Recorrida: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, §1º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão reformada com o restabelecimento das exigências relativas aos materiais carbonato de sódio industrial, tanino e buchas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75. Decisão reformada com o restabelecimento das exigências relativas aos materiais carbonato de sódio industrial, tanino e buchas.

Recurso de Revisão 40.060136480-76 conhecido e não provido à unanimidade.
Recurso de Revisão 40.060136549-98 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de 01/01/09 a 31/12/12, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como sobre a falta de recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais dos respectivos materiais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo a multa isolada majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da citada lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.461/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para admitir os créditos relacionados aos produtos tanino, carbonato de sódio e buchas. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes, que o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.089/1.096, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento para o cancelamento integral das exigências relativas aos demais produtos que foram mantidos pela Câmara *a quo*.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, bem como, os do acórdão recorrido no tocante aos produtos que as exigências foram mantidas pela Câmara *a quo*, foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações, com adequações de estilo.

Como já mencionado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de 01/01/09 a 31/12/12, em face de aproveitamento indevido de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos originários das aquisições de materiais de uso e consumo, bem como a falta de recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais dos respectivos materiais.

A Recorrente/Autuada sustenta a legitimidade dos créditos apropriados à luz das normas que se amoldam à espécie, desde a Constituição Federal até a Instrução Normativa SLT nº 01/86, uma vez que os produtos listados pela Fiscalização se desgastam ou são consumidos na linha de produção.

Para comprovar sua tese, discorre sobre a utilização e função dos óleos hidráulicos, amostras e coletores diversos.

Além dos produtos destacados pela Recorrente/Autuada, o voto majoritário da Câmara *a quo* manteve as exigências relativas ao produto fita para impressora.

O quadro adiante apresenta a relação dos produtos para os quais foram estornados os créditos e exigido o ICMS-Diferença de alíquota nas operações de aquisições interestaduais, bem como um resumo das informações prestadas pelas partes, neste e em outros processos relativos aos períodos antecedentes:

Produto	Informação da Autuada	Informação do Fisco
Carbonato de sódio Industrial	Neutralizar resíduos industriais potencialmente poluidores, para que a água possa ser devolvida à natureza, sendo utilizada dentro do processo produtivo.	Neutralizar resíduos industriais potencialmente poluidores, para que a água possa ser devolvida à natureza.
Coletor de amostra	Utilizado para coletar amostra de insumos ou do produto em fabricação.	Recolhimento de amostras de aço líquido.
Tanino	Tratamento da água no lingotamento contínuo.	Utilizado em área marginal, o tanino é aplicado na água utilizada no Centro de Recirculação, não entrando em contato com o aço.
Amostra padrão aço	Padrão para calibragem dos equipamentos que farão a análise das especificações químicas das amostras de matérias-primas e do aço líquido durante o processo.	Padrão para calibragem dos equipamentos que farão a análise das especificações químicas das amostras de matérias-primas e do aço líquido durante o processo.
Amostrador de aço e coletor de amostra	Recolhimento de amostras de aço líquido.	Recolhimento de amostras de aço líquido.
Bucha	Montada no diâmetro externo do rolo redutor da linha de tesoura de chapas grossas.	Montada no diâmetro externo do rolo redutor da linha de tesoura de chapas grossas, reduzindo o atrito e absorvendo ruídos.
Fita impressora	-	Preenchimento de etiquetas de marcação dos produtos.
Óleo hidráulico	Transmissão e ampliação de força em meio hidráulico e lubrificação de peças.	Força motriz na movimentação dos equipamentos e lubrificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A classificação dos produtos em material de uso e consumo ou produto intermediário se faz pela aplicação da Instrução Normativa SLT nº 01/86, que assim dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no duplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediata e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 1986.

JOSÉ ANTÔNIO LAZARONI

Diretor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise proferida pelo Fisco para conceituar os produtos como materiais de uso e consumo levou em consideração a essencialidade no processo produtivo e a linha de aplicação, excluindo os créditos vinculados aos materiais aplicados na linha marginal ao processo de produção.

Quanto ao tanino, o produto é empregado como floculante e coagulante, e sua adição na água proporciona a aglutinação de partículas sólidas em suspensão e sua posterior precipitação, sendo então removidas por equipamentos específicos.

A água, durante o processo de lingotamento contínuo, entra em contato com as placas de aço e os equipamentos envolvidos na industrialização, ficando contaminada (sólidos, ferro, óleo e graxa). Dessa forma, para retornar ao processo, é enviada para o centro de recirculação onde os contaminantes são removidos, sendo que o tanino é usado nesse tratamento.

Constata-se que o produto é utilizado no tratamento da água após a sua utilização no processo industrial, o que caracteriza processo de tratamento ambiental, ou seja, a sua função é a reutilização da água, restando claro a utilização em linha marginal ao processo produtivo, para tratamento ambiental, para que possa ser reaproveitada.

De igual modo quanto aos insumos utilizados em tratamentos ambientais, como o carbonato de sódio, cuja função é neutralizar resíduos industriais potencialmente poluidores, para que a água possa ser devolvida à natureza.

Independentemente das disposições constitucionais quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é certo que este dever imposto pelos constituintes é da Impugnante, não podendo ser repassado para a coletividade pela via da redução do pagamento dos tributos.

Nessa linha encontra-se o produto carbonato de sódio, que tem como função a neutralização e alimentação do sistema, adquirido na forma de solução ou em pó, que será diluído para fazer a solução.

A solução de carbonato de sódio é adicionada no sistema de tratamento de água para controle de pH, numa concentração de 19% (dezenove por cento), para neutralizar a acidez do liquor (em termos leigos, liquor é um líquido no qual se encontram as bactérias que fazem a purificação da água) e alimentação das bactérias que fazem a limpeza da água, para proliferação das mesmas. A água, após o tratamento pelas bactérias, é descartada nos rios (apenas a parte líquida, pois as bactérias são reaproveitadas, conforme bem destacou o Fisco).

Resta claro, portanto, que o produto é utilizado para tratar a água, para que ela possa ser descartada no meio ambiente, como reconhece expressamente a Autuada às fls. 838 dos autos.

Já quanto ao óleo hidráulico, a alegação da Recorrente/Autuada é de que é aplicado em equipamentos industriais cujo funcionamento está ligado à consecução da atividade-fim do estabelecimento.

No entanto, esse argumento, por si só, não é determinante para elevar o óleo hidráulico à condição de produto intermediário, porque, como bem colocado pela

Fiscalização, o óleo hidráulico é utilizado em equipamentos que utilizam a força hidráulica para gerar a força motriz para parte do equipamento, e tem vida útil inferior a 1 (um) ano. O óleo hidráulico não é o responsável exclusivo pela movimentação do equipamento, pois esses equipamentos necessitam de outra fonte de energia para funcionarem, como energia elétrica ou óleo combustível. A sua função não é a geração de força motriz, mas transmissão dessa força e lubrificação das peças internas do sistema para evitar desgaste prematuro.

Esse óleo é item de manutenção industrial, devendo ser caracterizado como material de uso e consumo. Eles não são responsáveis pelo funcionamento das máquinas.

Noutro giro, como destacado no acórdão recorrido, as “amostras padrão aço carbono limalhas” são amostras de produtos diversos, utilizados como valor padrão para calibragem dos equipamentos, localizados em laboratórios, que farão a análise das especificações químicas das amostras de matérias-primas e do aço líquido durante o processo, para controle de qualidade.

Assim, as “amostras padrão aço carbono limalhas” se constituem em pequenos pedaços de aço (ou limalhas: partículas de metal produzidas pela fricção da lima) que são utilizados para testar outros pedaços de aço, para ver se estes se encaixam dentro do padrão de qualidade. Cada amostra, após ser utilizada uma vez, é destruída.

Com efeito, tais produtos são utilizados em linha marginal (laboratório), não entram em contato com o produto que se industrializa e não têm o caráter de indiscutível essencialidade no processo produtivo (mas sim de controle), devendo ser considerados como produtos de uso e consumo.

A mesma situação ocorre com o “amostrador de aço lingotamento contínuo” e “coletor de amostras”. Tais itens são sistemas de coleta de amostras diversas para análise laboratorial. São utilizados nos setores de lingotamento contínuo e convertedores, onde são imersos no aço líquido para retirada de amostra, que são enviadas aos laboratórios para análise, com fins de controle de qualidade. A cada vez que se coleta uma amostra pela imersão do coletor no aço líquido, este é inutilizado, não sendo mais reaproveitado.

As “buchas” são utilizadas para revestir os rolos, quando estes estão danificados, reduzindo o atrito e o ruído e protegendo a chapa de aço. A sua função não é de atuação na produção, mas sim uma medida paliativa até a substituição do rolo. O contato com o produto nesse caso é meramente ocasional, em decorrência do desgaste do rolo.

A “fita impressora” atua na confecção de etiquetas, portanto em área marginal ao processo produtivo.

Com efeito, os materiais objeto do lançamento não são produtos intermediários, mas sim materiais de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que os produtos em análise são os mesmos considerados pelo CC/MG como materiais de uso e consumo, nas decisões proferidas nos Acórdãos nºs 20.316/11/3ª, 20.570/12/3ª e 21.074/13/3ª.

No tocante ao ICMS-Diferença de alíquota, foi exigido o imposto correspondente às aquisições de produtos destinados a uso e consumo do estabelecimento, no período de 01/01/09 a 31/12/12, quando adquiridos em outra unidade da Federação, conforme planilha de fls. 28/121.

A legislação que rege a matéria assim dispõe:

Lei nº 6763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

(...)

RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que para caracterização dos produtos como bens de uso e consumo ou produtos intermediários, insta destacar que foi adotada a mesma fundamentação apresentada no item anterior, relativa ao estorno do crédito.

Dessa forma, por restar caracterizado que os produtos relacionados no quadro acima são materiais de uso e consumo do estabelecimento, corretas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060136480-76 - Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060136549-98 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento parcial para restabelecer apenas as exigências referentes aos créditos relacionados ao produto buchas. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Antônio César Ribeiro e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.327/14/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000209591-66	
Recurso de Revisão:	40.060136549-98, 40.060136480-76	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas	
	IE: 313002022.01-20	
Recorrida:	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento ora apreciado em sede recursal versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012. Tais créditos seriam provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais, no entendimento do Fisco, não se caracterizam como produtos intermediários.

Consta ainda no lançamento a imputação fiscal de falta de recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais dos materiais cujos créditos está sendo estornado.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada foi majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei n.º 6.763/75.

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, julgou-o parcialmente procedente, para admitir os créditos relacionados aos produtos tanino, carbonato de sódio e buchas.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 20.461/14/2ª, assim ementado:

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO E ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO II E ART. 12, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 42, §1º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS MATERIAIS CARBONATO DE SÓDIO INDUSTRIAL, TANINO E BUCHAS.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6763/75. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS MATERIAIS CARBONATO DE SÓDIO INDUSTRIAL, TANINO E BUCHAS.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Partindo desta decisão, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, à exceção dos créditos relacionados ao produto buchas, situação em que me filio à decisão majoritária.

Em relação aos materiais carbonato de sódio industrial e tanino penso que o crédito deve ser integralmente mantido por tratarem-se estes de produtos intermediários.

O aproveitamento de créditos do ICMS estabelecido no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal, encontra-se disciplinado, como regra geral, no art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 que assim determina:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Assim, como pode ser visto na legislação complementar acima transcrita, a única vedação textual trazida pela norma é quanto aos veículos de transporte pessoal até mesmo porque a Lei Complementar n.º 87/96, assim como a própria Constituição Federal, permite o aproveitamento do crédito do material denominado de uso e consumo, mas determina prazo para que tal direito seja exercido.

Na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o Estado de Minas Gerais disciplinou o aproveitamento de créditos de ICMS estabelecendo, no art. 31 da Lei n.º 6.763/75, as hipóteses em que não será aproveitado o crédito, a saber:

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra

dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do artigo 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 3º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a alínea "a" do item 4 do § 5º do art. 29, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração.

Como pode ser visto das normas transcritas, a Lei n.º 6.763/75 também não tratou diretamente da conceituação dos materiais alheios à atividade do estabelecimento para fins de aproveitamento de crédito.

Já o Regulamento do ICMS cuida da questão do aproveitamento de créditos do ICMS, dentre outros, no art. 66, assim determinando:

CAPÍTULO II

Do Crédito do Imposto

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

..... (grifos não constam do original)

Portanto, o Regulamento do ICMS já define mais estreitamente qual é o produto intermediário que enseja direito a crédito do ICMS explicitando que é aquele adquirido para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização.

É exatamente neste conceito que se inserem os produtos carbonato de sódio e tanino empregados no tratamento da água utilizada no processo de produção, cujo crédito foi objeto de estorno neste processo.

O crédito relativo aos produtos carbonato de sódio e tanino empregados no tratamento da água utilizada no processo de produção é possível, mesmo em se considerando a Instrução Normativa SLT 01/86, segundo a qual, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto ou aquele que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A citada instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário, aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

O carbonato de sódio é adicionado no sistema de tratamento de água para controle de PH do efluente químico utilizado no processo das coquearias para neutralizar a acidez do “liquor” (líquido onde se encontram as bactérias) e assim possibilitar alimentação e proliferação das bactérias que fazem efetivamente a limpeza da água.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela própria natureza do carbonato de sódio empregado no tratamento da água utilizada no processo de produção, percebe-se, nitidamente que ele se enquadra nessa definição.

Assim, o carbonato de sódio empregado no tratamento da água utilizada no processo de produção se amolda à conceituação de produto intermediário, em face da função exercida no processo produtivo, devendo ser excluídas as exigências fiscais a ele relativas.

Já o tanino é utilizado no “*tratamento da água do lingotamento contínuo*”, ou seja, na linha de produção da Impugnante.

O tanino tem função floculante e coagulante e sua adição na água proporciona a aglutinação das partículas sólidas em suspensão e sua posterior precipitação, para remoção por equipamentos próprios.

Durante o processo de lingotamento contínuo, a água entra em contato com o material em processo (placas de aço) e equipamentos de lingotamento e recebe aporte de contaminantes.

Posteriormente, retorna para o centro de recirculação onde esses contaminantes são removidos adequando seus parâmetros para a reutilização no mesmo processo de lingotamento contínuo.

Portanto, fica claro que o tanino exerce função específica ainda dentro do processo industrial, qual seja, possibilitar que a água que o contém seja neutralizada com a remoção dos contaminantes adquiridos durante o processo de lingotamento, para que possa ser reaplicada neste mesmo processo.

Se a água não recebesse o tratamento com o tanino ficaria imprópria para reutilização.

Desta forma, a utilização do tanino no caso dos autos não equivale simplesmente a um produto utilizado no tratamento de água que é devolvida ao meio ambiente. Sua função é possibilitar a reutilização da água, restando caracterizada a utilização na linha central do processo produtivo e sua inserção no processo produtivo.

O processo produtivo em tela apenas encerra-se com a saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Não seria possível admitir-se outro conceito para o processo produtivo, ainda no caso do imposto estadual, visto que é exatamente a operação de circulação de mercadoria que se constitui em fato gerador do ICMS.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso n.º 40.060136549-98, da 2ª Câmara de Julgamento, para restabelecer, apenas, as exigências referentes aos créditos relacionados ao produto buchas.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**